



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 115-A, DE 2019 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Institui a "Lei da Transparência Tributária", dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 933/19 e 1.360/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 933/19 e 1360/19

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, em meio eletrônico de amplo e livre acesso, inclusive a Internet.

§ 1º O produto da arrecadação dos tributos e das contribuições sociais e econômicas será informado com o maior grau de detalhamento possível, identificado, no caso de cada uma dessas receitas, o montante recolhido de cada:

I - base de cálculo;

II - atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

III - título extraordinário, inclusive dívida ativa, juros, multas e depósitos.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Art. 2º Cada órgão do Poder Executivo Federal responsável pela arrecadação de seus tributos e contribuições disponibilizará acesso amplo aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita a cada Deputado Federal, a cada Senador, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização e às demais comissões técnicas do Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vedado apenas a identificação individual de contribuintes, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2820/2003, de autoria do ex-deputado federal Antonio Carlos Mendes Thame. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O Congresso Nacional, na qualidade de representante do povo brasileiro, tem o direito de obter informações sobre arrecadação de tributos pagos pela sociedade ao governo federal, tanto por pessoas físicas, como pessoas

jurídicas. Mais do que, toda a sociedade também deveria ter acesso a tais informações através do recurso à Internet.

O debate recente em torno da Medida Provisória n. 135, de 30.10.2003, revelou uma triste face das autoridades econômicas do atual governo. Apesar dos apelos insistentes de parlamentares, dos especialistas e da própria mídia, inclusive com o recurso aos requerimentos de informações, o Ministério da Fazenda não disponibilizou as estatísticas com a abertura setorial do PIS e da COFINS que permitisse a qualquer interessado fazer uma análise comparada das duas contribuições e daí inferir a se a mudança de suas bases de cálculo, para valor agregado, não representou e representará mais aumento da carga tributária nacional.

A dificuldade em obter esses dados dos órgãos do Poder Executivo, demonstra uma incoerência por parte do governo, que sempre propala em seus discursos total transparência em sua administração, porém na realidade pouco exercida. Essas informações são de fundamental importância, levando-se em consideração que a imprensa vem divulgando freqüentemente aumento significativo da arrecadação tributária federal. Para que este parlamento possa confirmar as veridades das informações noticiadas, bem como subsidiar a fiscalização contábil e financeira de que trata o art. 70 da Constituição Federal propomos o presente projeto.

Este projeto sugere, primeiramente, fixar o prazo de até uma quinzena para que sejam divulgadas as estatísticas relativas a todas receitas federais, e não apenas as tributárias. Para tanto, é previsto tanto que isso seja feito pela Internet, facultando o acesso a qualquer cidadão, quanto que seja dado acesso ao Parlamentar aos sistemas de acompanhamento da arrecadação, a exemplo do que já ocorre com o sistema de acompanhamento da contabilidade – o SIAFI.

Para assegurar plena transparência, é especificado que as informações relativas a tributos devem ser divulgadas com o máximo detalhamento possível, inclusive por tipo de recolhimento e com uma detalhada abertura setorial, bem assim que também sejam acompanhadas por uma análise, retrospectiva e prospectiva.

Não é demais lembrar que são alcançados não apenas os tributos administrados diretamente pela Secretaria da Receita Federal, como por qualquer órgão federal – incluindo as contribuições recolhidas para a Previdência Social.

Enfim, tal proposição visa dar ampla divulgação e plena transparência sobre quanto, como e de quem são cobrados os impostos, taxas e contribuições exigidos pelo Fisco Federal.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante

convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

PROJETO DE LEI N.º 933, DE 2019
(Do Sr. Júlio Cesar)

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros não classificados de todos os tributos federais pela Receita Federal do Brasil e sobre a divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária em todo o Território Nacional.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-115/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, o montante acumulado dos saldos financeiros dos tributos federais não classificados pela Receita Federal do Brasil em até 60 dias, a contar da data da arrecadação, serão distribuídos de acordo com os percentuais de arrecadação de cada tributo Federal observados no mês imediatamente anterior.

Art.2º A Receita Federal do Brasil terá 180 dias de prazo para classificar os saldos financeiros dos tributos ainda não classificados até a data da publicação desta Lei, ao fim do qual deverá utilizar o critério descrito no Art. 1º.

Art. 3º A classificação descrita no Art.1º será considerada definitiva para efeitos do

disposto no inciso I, do Art. 159 da Constituição Federal, exceto no caso em que avaliação posterior seja mais benéfica para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A Receita Federal do Brasil poderá ajustar as estatísticas tributárias para refletir quaisquer alterações na classificação da arrecadação posteriores à classificação descrita no Art.1º, desde que mantenha estatística paralela de consistência metodológica apartada daquela utilizada para a verificação do cumprimento ao disposto no inciso I, do Art. 159, da Constituição Federal.

Art. 4º As administrações tributárias de todos os Entes da Federação deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos na Internet, em formato de dados abertos e com grau de abertura abrangente, as informações da arrecadação tributária.

§1º A Receita Federal do Brasil tem 360 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§2º As administrações tributárias de Estados e do Distrito Federal terão 540 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§3º As administrações tributárias dos Municípios com mais de 50.000 habitantes terão 720 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§4º As administrações tributárias dos Municípios com menos de 50.000 habitantes terão 900 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§5º Os dados abertos divulgados por todas as administrações tributárias deverão possibilitar aos cidadãos obter os mesmos valores das estatísticas oficiais de arrecadação divulgados por essas instituições.

Art. 5º Grupo de trabalho presidido pelo Tribunal de Contas da União, e com a participação da Receita Federal do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas deverá propor metodologia de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas físicas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

Art. 6º Cabe ao Plenário do Tribunal de Contas da União, a partir da metodologia de consolidação descrita no Art. 5º, a delimitação da abrangência do aspecto sigilo fiscal,

sempre respeitado o Princípio da Transparência

Art 7º A Receita Federal do Brasil deverá disponibilizar as informações brutas do arquivo atualmente denominado “Fita 50”, em formato que impossibilite a identificação dos contribuintes, em formato de dados abertos e com detalhamento por código de tributo.

Art. 8º Estados, Distrito Federal e Municípios ficam autorizados a firmar convênios com instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, consultorias ou outras que sejam especializadas em consolidação de estatísticas tributárias ou fiscais visando elaborar formato de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

Parágrafo único. A consolidação dos dados descritos nos Artigos 5º e 8º deverá, sempre que possível, considerar aspectos demográficos, geográficos, econômicos, dentre outros, que possibilitem à Sociedade conhecer todas as características relevantes da arrecadação no país.

Art. 9º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

.....

§ 8º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 5,00% (cinco por cento) à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ser utilizado na estruturação e operação dos sistemas de informação, contratação de serviços de consultoria ou treinamento, a serem utilizados para o cumprimento desta Lei.

Art. 10º A transferência dos recursos descritos nos incisos III e IV, do Art. 158 da Constituição Federal deverá ocorrer em até dois dias úteis após a arrecadação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seus Arts. 157 a 162, regulamenta a repartição das Receitas Tributárias entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. De forma mais específica, o inciso I, do Art. 159 da Constituição Federal regula a distribuição dos Impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para o Fundo

de Participação dos Estados e para o Fundo de Participação dos Municípios, sendo este um dos aspectos mais relevantes do Pacto Federativo que vigora em nosso país.

Para que o Pacto Federativo possa ser operacionalizado de forma eficaz por parte de cada Ente da Federação é necessário que haja transparência e previsibilidade na divisão e posterior distribuição dos recursos oriundos dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para Estados e Municípios.

Infelizmente, por razões técnicas, a Receita Federal do Brasil vem mantendo um saldo relevante de Tributos a Classificar que, por exemplo, em 10 de dezembro de 2018, totalizava aproximadamente R\$ 13 bilhões.

Adicionalmente, a Receita Federal do Brasil e as administrações tributárias Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios enfrentam um desafio com relação à transparência. Apesar de serem reconhecidamente instituições transparentes, em função do seu zelo com a questão do Sigilo Fiscal, elas são obrigadas a adotar uma postura conservadora com relação ao grau de abertura aos dados de arrecadação tributária. Se por um lado, essa postura protege direito fundamental dos contribuintes, por outro ela impossibilita que seja formada massa crítica sobre a gestão tributária em nosso país.

Nesse sentido, este Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico ao tratar como caso geral a divulgação plena dos dados de arrecadação e como caso especial a divulgação dos dados protegidos por sigilo fiscal, dando tratamento também especial a esses casos, autorizando inclusive a contratação de instituições de apoio ao desenvolvimento de metodologias de consolidação que possibilitem abertura máxima dos dados de arrecadação, mas que proteja usuários finais.

Espera-se que com a divulgação dos dados abertos de arrecadação tributária, haja um fomento à pesquisa tributária em nosso país com a criação de uma massa crítica que possibilite que as discussões tributárias sejam conduzidas de forma mais qualificada.

Uma preocupação relevante quando se discute a utilização de dados abertos se refere ao financiamento dessas atividades. Nesse sentido, o projeto redistribui 5% do total arrecadado pelo Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM que seria originalmente destinado ao Fundo da Marinha Mercante para o financiamento dos novos sistemas, das despesas de consultoria e de treinamento descritos nesta Lei. Essa repriorização dos recursos do Fundo da Marinha Mercante se justifica na medida em que o próprio setor não vem conseguindo viabilizar projetos de investimento que justifiquem o empoçamento de

recursos públicos, especialmente em um momento tão complexo para o país.

É nesse contexto que eu conto com o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto que ora submeto a V.Sas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

**DEP. JULIO CÉSAR
PSD/PI**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido

pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
 II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;
 II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) 41% (quarenta e um por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 8% (oito por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação,

operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 83% (oitenta e três por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e

c) 100% (cem por cento) do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB.

§ 1º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 3% (três por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval, os quais serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto em regulamento.

§ 2º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, para compensação das perdas decorrentes da isenção de que trata o § 8º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao Fundo Naval, a título de contribuição para pagamento das despesas de representação e estudos técnicos em apoio às posições brasileiras nos diversos elementos componentes da Organização Marítima Internacional - IMO, cujos recursos serão alocados em categoria de programação específica.

§ 4º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretada por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no inciso I, alíneas *c* e *d*, e nos incisos II e III do *caput* deste artigo, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante, até o limite de toneladas de porte bruto contratadas.

§ 5º A destinação de que trata o § 4º deste artigo far-se-á enquanto durar a construção, porém nunca por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, contado, de forma ininterrupta, da entrada em eficácia do contrato de construção da embarcação, que ocorre com o início do cumprimento de cronograma físico e financeiro apresentado pela empresa brasileira de navegação e aprovado pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

§ 6º A ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcações de registro estrangeiro fica enquadrada nas regras deste artigo, desde que essas embarcações estejam integradas a acordos de associação homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes e regidos pelos princípios da equivalência recíproca da oferta de espaços e da limitação da fruição dos benefícios pela capacidade efetiva de transporte da embarcação de registro brasileiro.

§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas *c* e *d* do inciso I do *caput* do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, produzindo efeitos a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que a regulamentar)*

Art. 18. As parcelas recolhidas à conta a que se refere o inciso III do *caput* do art. 17 desta Lei, acrescidas das correções resultantes de suas aplicações previstas no art. 20 desta Lei, serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do

comércio exterior do País.

§ 1º O total de fretes referidos no *caput* deste artigo será obtido quando as empresas mencionadas no *caput* deste artigo estiverem operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento, na conta vinculada das empresas.

PROJETO DE LEI N.º 1.360, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Institui, em todo o território nacional, o Programa de Transparência das doações recebidas pelo Poder Público Federal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-115/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o Programa de Transparência das doações recebidas pelo Poder Público Federal, com os objetivos primordiais de possibilitar o acesso amplo à informação, bem como fomentar a divulgação pública das doações arrecadadas pela União.

Art. 2º Para garantir a clareza na gestão das doações arrecadadas pela União Federal, o sítio eletrônico do Portal da Transparência, no espaço destinado a este ente federativo, deverá conter as seguintes informações:

I – Identificação completa dos doadores, incluindo Cadastro de Pessoa Física (CPF) e/ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Especificações do valor ou bem doado;

III – Destino da verba ou do bem;

IV – Data de inserção do recurso perante a Administração Pública Federal.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 37 da Constituição assevera que, dentre os princípios gerais das Administrações Públicas Diretas e Indiretas, está o da publicidade.

Registre-se que o artigo 6º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) aduz que compete aos órgãos e entidades públicas garantir a gestão transparente das informações.

Não se pode olvidar que o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) afirma que os planos, orçamentos e prestações de contas públicas devem ser divulgados de forma ampla à população, inclusive por meio de sítios eletrônicos.

Outrossim, vale salientar que no Relatório Sistemático sobre Transparência Pública, publicado em dezembro de 2018 pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o acesso à informação é considerado uma medida indispensável para o fortalecimento da democracia e melhoria das gestões públicas.

Dessa forma, neste contexto, surge o presente Projeto de Lei, que institui o Programa de transparência nas doações arrecadadas pela União Federal.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
 CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal

Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de

governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão

determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: ["Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 115, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, institui a "Lei da Transparência Tributária", dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal.

A proposição estabelece que o Poder Executivo Federal divulgará, com o maior detalhamento possível, o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, em meio eletrônico de amplo e livre acesso, inclusive a Internet.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das receitas tributárias no âmbito federal.

Segundo a justificção do projeto principal, a dificuldade em obter esses dados dos órgãos do Poder Executivo demonstra uma incoerência por parte do governo, que sempre propala em seus discursos total transparência em sua administração, porém na realidade pouco exercida.

Essas informações são de fundamental importância, levando-se em consideração que a imprensa vem divulgando frequentemente aumento significativo da arrecadação tributária federal. Para que este parlamento possa confirmar a veracidade das informações noticiadas, bem como subsidiar a fiscalização contábil e financeira de que trata o art. 70 da Constituição Federal é importante a aprovação deste projeto.

Distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

Por despachos da Mesa¹, foram apensados ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1360, de 2019, que institui, em todo o território nacional, o Programa de Transparência das doações recebidas pelo Poder Público Federal, e o Projeto de Lei nº 933, de 2019, que dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros não classificados de todos os tributos federais pela Receita Federal do Brasil e sobre a divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária em todo o Território Nacional.

O Projeto de Lei nº 1360, de 2019, de autoria do Deputado Célio

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190568>

Studart, institui, em todo o território nacional, o Programa de Transparência das doações recebidas pelo Poder Público Federal com os objetivos primordiais de possibilitar o acesso amplo à informação, bem como fomentar a divulgação pública das doações arrecadadas pela União.

Para garantir a clareza na gestão das doações arrecadadas pela União, o sítio eletrônico do Portal da Transparência, no espaço destinado a este ente federativo, deverá conter informações referentes à identificação completa dos doadores, especificações do valor ou bem doado; destino da verba ou do bem; e data de inserção do recurso perante a Administração Pública Federal.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 933, de 2019, proposto pelo Deputado Júlio Cesar, estabelece que o montante acumulado dos saldos financeiros dos tributos federais não classificados pela Receita Federal do Brasil em até 60 dias, a contar da data da arrecadação, serão distribuídos de acordo com os percentuais de arrecadação de cada tributo federal observados no mês imediatamente anterior.

No caso dos saldos passados não classificados, a Receita Federal do Brasil terá 180 dias de prazo para classifica-los, aplicando-se o critério do parágrafo anterior caso não os saldos não sejam classificados naquele prazo.

Ademais, estabelece-se como obrigação para as administrações tributárias de todos os Entes da Federação a disponibilização, em seus sítios eletrônicos na Internet, em formato de dados abertos e com grau de abertura abrangente, as informações da arrecadação tributária, concedendo prazos para a implementação de 360 a 900 dias, a depender do tamanho do ente obrigado.

A proposta ainda cria um grupo de trabalho presidido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com a participação da Receita Federal do Brasil (RFB), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) com o objetivo de propor metodologia de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas físicas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

O objetivo desse grupo de trabalho é encaminhar ao Plenário do TCU a metodologia de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal para que aquele Tribunal possa, a partir das informações produzidas, delimitar a abrangência do aspecto sigilo fiscal.

O projeto também autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a firmarem convênios com instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, consultorias ou outras que sejam especializadas em consolidação de estatísticas tributárias ou fiscais visando elaborar em formato de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilitem a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações.

Na linha de garantir o financiamento dos novos sistemas, das despesas de consultoria e de treinamento descritos o projeto redistribui para a Receita Federal do Brasil 5% do total arrecadado pelo Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM que seria originalmente destinado ao Fundo da

Marinha Mercante.

Por fim, o projeto determina que a transferência dos recursos descritos nos incisos III e IV, do Art. 158 da Constituição Federal, quais sejam, as parcelas transferidas pelos Estados aos Municípios relativas à arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), deverá ocorrer em até dois dias úteis após a arrecadação.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a publicidade é um princípio que rege toda a atuação da Administração Pública brasileira. Em um República não se admite que o próprio titular do poder – o povo – seja privado do amplo acesso às informações que lhe são diretamente importantes, especialmente quanto à arrecadação das receitas tributárias gerenciadas pelo Estado.

Por essa razão, o art. 162 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Nesse espírito, pretende-se regulamentar a forma de divulgação desses dados, sendo incluída nessas informações os recursos advindos das doações recebidas pelo Poder Público.

De modo a respeitar o texto constitucional, é mais recomendável que o projeto seja aplicado também aos Estados, Distrito Federal e Municípios e estabelecer o último dia do mês subsequente ao da arrecadação e da doação como prazo final para a divulgação das informações.

No tocante ao detalhamento das informações divulgadas, a utilização do termo “base de cálculo” não parece ideal. Isso porque “base de cálculo” tem conceito próprio no direito tributário, não sendo recomendável utilizar esse termo para fins de segregação das informações entre regimes cumulativos e não cumulativos, como aparentemente parece ser a intenção do projeto principal. Além disso, como a obrigação de detalhar a arrecadação até o quarto dígito do CNAE pode inviabilizar a própria divulgação das informações, é mais prudente exigir a divisão até o segundo nível de classificação.

Cabe ainda informar que, no âmbito da União, serão necessários pequenos ajustes para adequação das informações aos termos do projeto, até porque a Receita Federal já tem disponibilizado os dados da arrecadação federal em seu sítio

na internet². Nesse sentido, entende-se prescindível a alocação, por lei, de recursos do AFRMM para atividades que já são realizadas. Com efeito, o maior desafio será a disponibilização dessas informações pelos Estados e Municípios, razão pela qual tais entes devem ter prazos mais dilatados para adequação às novas regras.

Considerando ser matéria sensível que envolve sigilo fiscal, a disponibilização de acesso amplo aos sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita pode se mostrar indesejável, motivo pelo qual essa providência deve se ater apenas aos órgãos de controle interno e externo que requisitarem acesso a tais dados, desde que resguardados o sigilo fiscal.

Ainda na linha do sigilo fiscal, deve-se ter cautela em admitir a realização de convênios com instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, consultorias ou outras que sejam especializadas em consolidação de estatísticas tributárias ou fiscais visando elaborar formato de consolidação dos dados sigilosos. Isso porque o simples acesso pelas instituições privadas aos dados fiscais pode configurar quebra do sigilo fiscal. Vale ainda ressaltar que a formalização de convênios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com as aludidas instituições não depende de autorização por lei federal, sendo desnecessário, portanto, dispositivo nesse sentido.

No tocante aos tributos federais não classificados pelo Poder Executivo Federal em até 60 dias a contar da data da arrecadação, é possível adotar a regra de distribuição de acordo com os percentuais de arrecadação de cada tributo federal observados no mês imediatamente anterior. Todavia, essa regra deve existir com o único objetivo de dar celeridade ao processo de transferência de receitas. Sendo assim, caso a classificação tardia venha a evidenciar erros na transferência das receitas, faz-se necessário efetuar os ajustes de modo a evitar que a omissão estatal interfira na correta alocação dos recursos públicos.

A respeito da criação, por lei, de um Grupo de trabalho presidido pelo TCU, com a participação da RFB, do IBGE e do IPEA, com o objetivo de propor metodologia de consolidação de dados a fim de subsidiar o plenário daquele Tribunal de Contas na delimitação da abrangência do aspecto sigilo fiscal, essa proposta encontra limites no art. 198 do Código Tributário Nacional, que já define as informações sigilosas e a forma de intercâmbio no âmbito da Administração Pública. Ademais, não é recomendável que as decisões do plenário do TCU fiquem vinculadas a metodologia elaborada por Grupo de Trabalho.

Por fim, o estabelecimento do prazo de até dois dias úteis após a arrecadação do IPVA e do ICMS para a realização das transferências constitucionais dos Estados aos Municípios, além de representar um interstício exíguo, deveria, salvo melhor juízo, ser feita por meio de Lei Complementar.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 115, de 2019, e dos projetos de lei apensados nºs 933 e 1.360, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

² <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao>

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2019

Apensados: PL nº 1.360/2019 e PL nº 933/2019

Institui regras de transparência para a divulgação das receitas arrecadadas e das doações recebidas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão até o último dia útil do mês subsequente à arrecadação os montantes de cada um dos tributos e demais receitas arrecadadas, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 1º O produto da arrecadação será divulgado, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o maior grau de detalhamento possível, identificado o montante recolhido por atividade econômica até o segundo nível na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, sendo necessário informar os juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Os dados tributários divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela arrecadação de tributos disponibilizarão acesso aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita aos órgãos de controle interno e externo, resguardadas as informações protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º As doações recebidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão divulgadas em sítios oficiais na internet, na forma da Lei nº 12.527, de 2011, até o último dia útil do mês posterior da sua ocorrência, devendo conter ao menos as seguintes informações:

I – Identificação completa dos doadores,

II – Especificações do valor ou bem doado;

III – Destino da verba ou do bem;

IV – Data de inserção do recurso perante a Administração Pública.

Art. 4º As informações de que tratam os arts. 1º e 3º deverão ser disponibilizadas a partir de:

I – 180 dias após a publicação desta lei, pela União,

II - 360 dias após a publicação desta lei, pelos Estados e Distrito Federal;

II – 720 dias após a publicação desta lei, pelos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

III – 900 dias após a publicação desta lei, pelos demais Municípios.

Art. 5º O montante acumulado dos saldos financeiros dos tributos federais não classificados pelo Poder Executivo Federal em até 60 dias, a contar da data da arrecadação, serão transferidos provisoriamente de acordo com os percentuais de arrecadação de cada tributo federal observados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. A classificação do saldo financeiro após o prazo previsto no caput implicará, caso necessário, no ajuste da transferência no mês subsequente à classificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 115/19 e os Projetos de Lei nºs. 933/19 e 1.360/19, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Silveira, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez e Pedro Lucas Fernandes .

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2019
(Apensados os Projetos de Lei nºs. 933/19 e 1.360/19)**

Institui regras de transparência para a divulgação das receitas arrecadadas e das doações recebidas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão até o último dia útil do mês subsequente à arrecadação os montantes de cada um dos tributos e demais receitas arrecadadas, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 1º O produto da arrecadação será divulgado, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o maior grau de detalhamento possível, identificado o montante recolhido por atividade econômica até o segundo nível na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, sendo necessário informar os juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Os dados tributários divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela arrecadação de tributos disponibilizarão acesso aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita aos órgãos de controle interno e externo, resguardadas as informações protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º As doações recebidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão divulgadas em sítios oficiais na internet, na forma da Lei nº 12.527, de 2011, até o último dia útil do mês posterior da sua ocorrência, devendo conter ao menos as seguintes informações:

- I – Identificação completa dos doadores,
- II – Especificações do valor ou bem doado;

III – Destino da verba ou do bem;

IV – Data de inserção do recurso perante a Administração Pública.

Art. 4º As informações de que tratam os arts. 1º e 3º deverão ser disponibilizadas a partir de:

I – 180 dias após a publicação desta lei, pela União,

II - 360 dias após a publicação desta lei, pelos Estados e Distrito Federal;

II – 720 dias após a publicação desta lei, pelos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

III – 900 dias após a publicação desta lei, pelos demais Municípios.

Art. 5º O montante acumulado dos saldos financeiros dos tributos federais não classificados pelo Poder Executivo Federal em até 60 dias, a contar da data da arrecadação, serão transferidos provisoriamente de acordo com os percentuais de arrecadação de cada tributo federal observados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. A classificação do saldo financeiro após o prazo previsto no caput implicará, caso necessário, no ajuste da transferência no mês subsequente à classificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO